



TC 036.027/2012-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE)

Responsáveis: Enilson Simões de Moura, Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas (SDS) e Qualivida - Instituto Para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador

Assunto: Tomada de Contas Especial sobre a execução do Planfor, no âmbito do Convênio MTE/SPPE 3/2001-SDS

Procuradores: não há

Proposta: preliminar: (citação)

INTRODUÇÃO

Tratam os autos de TCE instaurada pela Portaria MTE 58/2005 (peça 1, p. 4), em face dos fatos apontados em Relatório da Comissão de Reexame constituída pela SPPE/MTE em atendimento ao Acórdão 851/2003/Plenário. O processo originário foi autuado no MTE sob número 47101.000039/2006-56.

2. O Acórdão 851/2003-TCU/Plenário determinou que fossem apuradas possíveis irregularidades em convênios firmados com a Força Sindical, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), a Associação Nacional dos Sindicatos Social-Democratas (SDS) e o Instituto Cultural do Trabalho (ICT) nos exercícios de 2000 a 2002, no âmbito do Plano de Qualificação do Trabalhador (Planfor), implementados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

3. A SDS terceirizou para várias entidades a execução do objeto do Convênio do qual foi signatária.

4. O presente processo trata de possíveis irregularidades envolvendo o Contrato de Prestação de Serviços PE 1/2002 (peça 1, p. 579-587), firmado em 10/4/2002, pela SDS com a empresa Qualivida - Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador, no âmbito do Convênio MTE/SPPE 3/2001-SDS (peça 1, p. 222-245).

HISTÓRICO

5. O Convênio MTE/SPPE-SDS 3/2001 foi assinado em 16/3/2001, com vigência até 28/2/2003 (incluído nesse período o prazo de prestação de contas final), com o objetivo de estabelecer cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do Planfor, visando construir, gradativamente, oferta de educação profissional permanente, com foco na demanda do mercado de trabalho, articulado à capacidade e competência existente nessa área, contribuindo para o aumento da probabilidade de obtenção de trabalho e de geração ou elevação de renda, permanência no mercado de trabalho, aumento da produtividade e redução dos níveis de desemprego e subemprego (peça 1, p. 224).

6. O valor total estimado para a execução do convênio era de R\$ 43.200.000,00 (peça 1, p. 228). A título de contrapartida, foi prevista a alocação, pela SDS, do valor de R\$ 7.200.000,00. No exercício de 2001 estava prevista a transferência de R\$ 12.000.000,00, à conta de recursos alocados



no FAT, e R\$ 2.400.000,00 como contrapartida da SDS. Para 2002, previu-se a transferência de R\$ 24.000.000,00 à conta de recursos do FAT, e R\$ 4.800.000,00 de contrapartida da SDS (peça 1, p. 228).

7. Mediante Termo Aditivo 1/2001 ao Convênio MTE/SPPE 3/2001-SDS (peça 1, p. 297-305), foram antecipadas parte das metas previstas para 2002. Estabeleceu-se que, no exercício de 2001, seriam transferidos à SDS pelo MTE R\$ 13.000.000,00, e em 2002, R\$ 23.000.000,00. A contrapartida da SDS passou a ser de R\$ 2.600.000,00 em 2001 e R\$ 4.600.000,00 em 2002.

8. Por intermédio do Termo Aditivo 2/2002 ao referido convênio (peça 1, p. 371-379), o Plano de Trabalho foi novamente readequado. No exercício 2002 seriam transferidos pelo MTE à SDS R\$ 12.000.000,00. A contrapartida da SDS em 2002 passou a ser de R\$ 2.400.000,00.

9. Os desembolsos à SDS ocorreram conforme a seguir:

- a) 1ª parcela do Convênio: valor de R\$ 6.000.000,00, liberado conforme Ordem Bancária 2001OB000370, de 3/4/2001 (peça 1, p. 385 e 389);
- b) 2ª parcela do Convênio: valor de R\$ 6.000.000,00, liberado conforme Ordem Bancária 2001OB000921, de 29/8/2001 (peça 1, p. 391 e 395);
- c) Termo Aditivo 1/2001 ao Convênio: valor de R\$ 1.000.000,00, liberado conforme Ordem Bancária 2001OB001346, de 26/12/2001 (peça 1, p. 397 e 399);
- d) 1ª parcela do Termo Aditivo 2/2002 ao Convênio: valor de R\$ 6.000.000,00, liberado conforme Ordem Bancária 2002OB000155, de 6/3/2002 (peça 1, p. 401 e 405).
- e) 2ª parcela do Termo Aditivo 2/2002 ao Convênio: valor de R\$ 1.500.000,00, liberado conforme Ordem Bancária 2002OB000608, de 2/10/2002 (peça 1, p. 407 e 421);
- f) em 11/10/2002 foram repassado mais R\$ 1.500.000,00, conforme Ordem Bancária 2002OB000623 (peça 1, p. 423 e 425).

10. Devido à ocorrência de contingenciamento dos recursos, mediante Decretos 4230 e 4231, de 14/5/2002, a vigência do convênio foi prorrogada para 30/4/2003, sendo que a prestação de contas passou para 30/5/2003 (peça 1, p. 433).

11. A prestação de contas parcial foi entregue na data de 11/03/2003, por meio do OF/SDS/029/2003, consoante Nota Técnica-Financeira 1/2003 (peça 1, p. 485). No referido documento foi dito que houve o cancelamento dos empenhos na data de 6/6/2002 no valor de R\$ 5.180.000,00.

Contrato examinado nesta TCE

12. O Contrato de Prestação de Serviços PE 1/2002, firmado entre a SDS e a Qualivida por dispensa de licitação (peça 1, p. 579-587), tinha por objeto a execução dos seguintes serviços de apoio para a gestão das etapas de planejamento, execução e controle do Planfor - SDS 2002 (cláusula 1ª – Do Objeto):

- a) apoio para a realização de levantamentos, estudos e pesquisas voltados para a materialização do Plano, considerado o foco na demanda do mercado de trabalho e no perfil da população alvo priorizado pelo Planfor, conforme conveniado;
- b) cessão de locais e equipamentos necessários para a execução dos serviços de gestão do Plano, de competência da SDS;
- c) apoio para a localização e obtenção de equipamentos, materiais e serviços de suporte necessários à boa execução do Plano, observadas as condições estabelecidas no Regulamento de Compras e Contratações da SDS;



d) cessão do uso de equipamentos de processamento de dados, bem como, de serviços especializados de informática, inclusive operação e digitação de dados, para a manutenção de sistemas controle necessários à gestão do Planfor;

e) apoio para o processo de avaliação prévia de instituições para a execução de ações de qualificação profissional;

f) apoio para a localização, avaliação e obtenção de tecnologias e materiais didáticos disponíveis no mercado, voltados para a agregação de valores no processo de execução de ações de qualificação profissional.

13. No contrato foi inicialmente previsto o repasse de R\$ 235.000,00 em moeda corrente pela SDS, conforme a seguir (cláusula 4ª – Do Valor do Contrato, peça 1, p. 581):

a) após 31/10/2002, na fase de conclusão da execução do Planfor - SDS 2002, parcela no valor de R\$ 117.500,00, mediante a apresentação de relatório parcial de execução dos serviços;

b) após 15/12/2002, no encerramento da execução do Planfor - SDS 2002, parcela no valor de R\$ 117.500,00, mediante a apresentação de relatório final de execução dos serviços.

14. Conforme proposta da Qualivida (peça 1, p. 597), o valor pactuado referia-se aos seguintes serviços:

DESPESAS	CUSTO MÉDIO (R\$)	TOTAL (R\$)
4.200 homens/hora de trabalho, incluídos os encargos sociais incidentes.	32,00	134.400,00
300 m ² de espaço durante 12 meses.	16,80	60.480,00
12 meses de hospedagem do sistema Sigae (qualificação) e outros sistemas em central de processamento de dados.	2.678,00	32.136,00
Materiais de escritório.	-	7.984,00
TOTAL		235.000,00

Irregularidades e responsáveis apontados pela Comissão de TCE (CTCE)

15. Por intermédio do Ofício CTCE 1/2005, foi solicitado à SDS o fornecimento de toda a documentação referente à execução dos serviços objeto dos convênios MTE/SPPE/Codefát, exercícios de 2000, 2001 e 2002, relativos ao Planfor (peça 1, p. 126).

16. Em resposta, a SDS encaminhou o OF/SDS 149/2005, no qual, entre outros assuntos, afirma que a documentação estaria à disposição da CTCE na sede da referida Central Sindical (peça 1, p. 130).

17. A CTCE, mediante Relatório Preliminar, após análise dos documentos apresentados pelos responsáveis, entendeu não ter ficado comprovada a regular aplicação dos recursos, nem a execução das ações contratadas (peça 1, p. 637-687).

18. Conforme o Relatório Preliminar (peça 1, p. 655):

42. Não houve comprovação que os valores acertados foram repassados à entidade executora. Na guia de depósito que acompanhou o contrato enviado pela Coordenação Geral de Contratos e Convênios do MTE, têm-se somente um depósito efetuado em conta corrente no valor de R\$ 23.500,00, na data de 10/4/2003.

19. A cópia da guia do depósito em referência, que favoreceu à Qualivida, o qual foi realizado mediante cheque, consta à peça 1, p. 603.



20. Assinalou, a CTCE, que o pagamento em questão ocorreu em data posterior à do encerramento do Contrato de Prestação de Serviços PE 1/2002, previsto para 31/12/2002, conforme cláusula 9ª (peça 1, p. 585). Adicionou que, no exame da relação de pagamentos enviada pela SDS à época da prestação de contas, foram constatados vários pagamentos à Qualivida, mas, considerando que não teria havido a identificação do número do contrato pertinente a cada pagamento realizado e, considerando, ainda, a existência de outro contrato com a mesma entidade no mesmo ano, não havia como identificar quais valores se referiam ao Contrato de Prestação de Serviços PE 1/2002 (peça 1, p. 655).
21. Segundo o Relatório Preliminar (peça 1, p. 655), houve notificação à SDS, mediante o ofício 1/2006 (peça 1, p. 607-609), pela CTCE, para que apresentasse toda a documentação inerente à comprovação da regular execução do contrato realizado com a Qualivida, inclusive os comprovantes dos gastos efetivamente realizados. Asseveram que a SDS, contudo, no documento peça 1, p. 613-615, “restringiu-se a apresentar alegações, sem comprovações, que não contribuíram para o esclarecimento dos fatos que deram origem à presente Tomada de Contas Especial”.
22. Ainda de acordo com o Relatório Preliminar (peça 1, p. 657):
51. Do mesmo modo, por meio do ofício 002/2006 (fls. 94/95) [peça 1, p. 623-625], esta Comissão notificou a QUALIVIDA para apresentar toda a documentação inerente à sua participação no PLANFOR/2002, no entanto, a executora limitou-se a apresentar somente o documento datado de 03.03.2006 (fls. 810, volume II) [peça 1, p. 629] informando que prestou serviços à SDS, através de diversos contratos; que já terminou as execuções e que já prestou contas na forma estabelecida, tendo essas contas sido devidamente aprovadas pela contratante; informa ainda, que julga oportuno que a contratante forneça os documentos e informações solicitadas.
23. Por esse motivo, a CTCE concluiu que o Contrato de Prestação de Serviços PE 1/2002, celebrado entre a SDS e a Qualivida, de acordo com os documentos existentes nos autos, não teria sido devidamente cumprido, “configurando-se a inexecução por parte da contratada, uma vez que nenhuma parcela dos serviços pactuados foi comprovada pelas instituições”, culminando no inadimplemento contratual, em termos financeiros, de R\$ 235.000,00 (peça 1, p. 661).
24. Assim, aduziu que cabia “a restituição ao erário dos recursos cuja aplicação na finalidade a que foram alocados não restou devidamente demonstrada” (peça 1, p. 663).
25. A Comissão resumiu as irregularidades constatadas conforme a seguir (peça 1, p. 663-665):
- a) cadastramento e contratação de instituição que não atendeu integralmente aos requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei 8.666/93;
 - b) não exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira para habilitação da entidade, contrariando os artigos 27, inciso III, e 31 da Lei 8.666/93;
 - c) utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, inciso XIII; 26, Parágrafo único, *caput* e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; e 54 da Lei 8.666/93;
 - d) contratação de entidade que não comprovou possuir a devida capacitação técnico-profissional para executar as ações contratadas, com inobservância dos artigos 27, inciso II, e 30 da Lei 8.666/93;
 - e) atestação da execução dos serviços sem que se comprovasse a efetiva realização das ações contratadas, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64;
 - f) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64;



g) inexecução do Contrato PE 1/2002 e, por conseguinte, do Convênio MTE/SPPE 3/2001-SDS e Termos Aditivos 1/2001 e 2/2002, em decorrência da não realização das ações contratadas;

h) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, tendo em vista que a contratação da instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do Planfor (artigo 145, Decreto 93.872/86; artigo 93, Decreto-Lei 200/67; e artigo 70, *caput*, da CF/88);

i) inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato (caso venha a ser comprovada), contrariando o artigo 71 da Lei n. 8.666 de 21/6/93.

26. No capítulo IX do Relatório Preliminar da CTCE, foram identificados, para cada irregularidade acima indicada, os responsáveis, bem como a conduta e o nexos causal relacionados (peça 1, p. 673-685).

27. Aduz que “a inexecução das ações contratadas e a não comprovação de que os recursos repassados à executora foram aplicados nos objetivos definidos pelo Planfor acarretaram dano ao Erário, tornando-se imperativa sua restituição aos cofres públicos” (peça 1, p. 687).

28. Segundo a CTCE, os responsáveis solidários quanto ao débito foram os seguintes (peça 1, p. 673-685):

Responsáveis	Atribuição
Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas (SDS) CNPJ 02.077.209/0001-89	Entidade conveniada, responsável direta pela gestão dos recursos repassados pela União Federal por meio do Convênio MTE/SPPE 3/2001-SDS e Termos Aditivos 1/2001 e 2/2002.
Enilson Simões de Moura CPF 133.447.906-25	Presidente da SDS, firmatário do Convênio MTE/SPPE 3/2001-SDS e do Contrato de Prestação de Serviços PE 1/2002, gestor dos recursos.
Nassim Gabriel Mehedff CPF: 007.243.786-34	Ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE, firmatário do Convênio MTE/SPPE 3/2001 – SDS, responsável pela transferência dos recursos do Planfor.

29. Abaixo constam as informações adicionais do débito apurado pela CTCE (peça 1, p. 687):

Origem do débito	Valor histórico
Inexecução contratual configurada pela não comprovação das ações contratadas e da aplicação da totalidade dos recursos liberados, por meio de documentos contábeis idôneos.	R\$ 235.000,00
Total	R\$ 235.000,00

30. A CTCE, conforme demonstrativo de débito constante da peça 1, p. 696-697, considerou como data da ocorrência 11/10/2002, referente à última parcela do repasse de recursos previstos no convênio.

31. Após a citação dos responsáveis, a CTCE realizou a análise das respostas encaminhadas consoante Relatório Conclusivo (peça 1, p. 812-878). Esclareceram que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff não apresentou defesa, tendo sido considerado revel (peça 1, p. 840).



32. No Relatório Conclusivo, entre outras análises, a CTCE apontou que os interessados argumentaram que a Lei 8.666/93 estaria adstrita a conveniente que integra a Administração Pública Federal, portanto, não se aplicaria ao ajuste firmado com a SDS. Contudo, a CTCE aponta, entre outros aspectos, que a SDS fundamentou a contratação da Qualivida como dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93 (peça 1, p. 850). Ademais, o Convênio MTE/SPPE 3/2001-SDS, notadamente em seu preâmbulo, estabeleceu que o instrumento foi celebrado em conformidade com as disposições da Lei 8.666/1993, entre outros normativos (peça 1, p. 222 e 854).

33. Além disso, destaca a CTCE que o ônus da prova é sempre daquele que tem o dever de prestar contas, de modo que os requerentes deveriam demonstrar a existência denexo entre o objeto descrito no termo do convênio e o que afirmam ter sido executado (peça 1, p. 850-851).

34. Assinala a comissão que, “enquanto a SDS e seu dirigente não comprovarem que os recursos públicos transferidos foram regularmente aplicados, passíveis estão de procederem à restituição ao Erário” (peça 1, p. 854).

35. Por consequência, aduz que “as provas carreadas aos autos são mais que suficientes para caracterizar o dano ao Erário imputado aos impugnantes, razão pela qual não merece ser acatado o referido pleito” (peça 1, p. 856).

36. A SDS, o Sr. Enilson e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff foram cientificados das conclusões da CTCE conforme Ofícios CTCE 25/2007, 26/2007 e 27/2007 (peça 1, p. 880, 894 e 916). A SDS e o Sr. Enilson apresentaram novos argumentos (peça 1, p. 882-892 e 896-914), os quais, segundo a comissão, não trouxeram fatos novos para a comprovação da execução das ações contratadas, de modo que os autos foram enviados ao titular da SPPE, para inscrição das responsabilidades no Siafi e remessa à Controladoria-Geral da União (CGU) (peça 1, p. 920 e 922).

37. A CGU restituiu os autos ao MTE, para juntada aos autos de cópia das Ordens Bancárias correspondentes aos pagamentos previstos no contrato (peça 1, p. 936).

38. A CTCE informou (peça 1, p. 946-948) que não existiam ordens bancárias a serem juntadas aos autos, pois a SDS (entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos), quando da prestação de contas ao MTE, indicou, conforme relação de pagamentos constantes de peça 1, p. 517-529 e peça 1, p. 547-571, que os recursos foram repassados à Qualivida mediante cheque.

39. Além disso, assinalou a CTCE, no Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 830-832), que não houve comprovação de que os valores acertados foram repassados à entidade executora, pois na guia de depósito que acompanhou o contrato enviado pela Coordenação Geral de Contratos e Convênios do MTE (peça 1, p. 603) havia somente um comprovante de depósito efetuado em conta corrente no valor de R\$ 23.500,00, datado de 10/4/2003, posterior à vigência do contrato.

40. Ademais, consignou que, no exame da relação de pagamentos enviada pela SDS à época da prestação de contas (peça 1, p. 517-529 e p. 547-571), vários foram os valores repassados à Qualivida, mas, como não houve a identificação do número do contrato pertinente a cada pagamento realizado, e, considerando a existência de outro contrato com a mesma entidade no mesmo ano, não houve como identificar quais valores se referem ao mencionado contrato.

41. Desse modo, remeteu os autos de volta à CGU, a qual elaborou o relatório de auditoria peça 1, p. 954-960, concluindo também pela existência de débito. Em decorrência, foi expedido certificado de auditoria pela irregularidade das contas (peça 1, p. 962).



EXAME TÉCNICO

Análise das irregularidades apontadas pela CTCE

42. De início, cumpre esclarecer que este Tribunal, ao longo dos últimos exercícios, proferiu diversos acórdãos ao apreciar processos referentes a tomadas de contas especiais instauradas para apuração de irregularidades em convênios e contratos no âmbito do Planfor, decorrentes das Decisões 1.112/2000-Plenário e 1.209/2002-Plenário, que tratam de situações que guardam simetria com a ora analisada.

43. Em razão disso, algumas questões já foram objeto de exame exaustivo, resultando na construção de jurisprudência correlata, tratada, sempre que cabível, nos itens a seguir.

44. As irregularidades apontadas pela CTCE e descritas nas alíneas “a” a “d” do item 25 desta instrução (relacionadas à contratação da Qualivida pela SDS), de acordo com a jurisprudência deste Tribunal em processos relativos à execução do Planfor, têm figurado apenas como ressalva nas contas.

45. Quanto à irregularidade apontada na alínea “i” do item 25 (inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato), entende-se que sua apuração está fora da competência deste Tribunal.

46. Sobre a ausência de documentação contábil a fim comprovar que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas (alínea “h” do item 25), tendo em vista que a contratação da instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não lucrativa, entende-se que não se aplica ao caso em análise, no qual se apura indício de inexecução total das ações contratadas.

47. Quanto às irregularidades listadas nas alíneas “e”, “f” e “g” do item 25, estão diretamente relacionadas à execução ou não das ações contratadas.

48. Como já dito, concluiu o relatório preliminar que o contrato celebrado entre a SDS e a Qualivida, de acordo com os documentos existentes nos autos, não teria sido devidamente cumprido, “configurando-se a inexecução por parte da contratada, uma vez que nenhuma parcela dos serviços pactuados foi comprovada pelas instituições”, culminando no inadimplemento contratual, em termos financeiros, de R\$ 235.000,00 (peça 1, p. 661).

49. Por sua vez, o relatório conclusivo fez constar que, após notificados para apresentar defesa junto ao MTE, os defendentes não lograram êxito na comprovação da efetiva realização dos serviços objeto do Contrato 1/2002 (peça 1, p. 850-856).

50. Em suma, como afirma a CGU, a SDS restringiu-se a apresentar alegações, não apresentando cópias de documentos que comprovassem a execução do contrato (peça 1, p. 613-615). A Qualivida, por sua vez, afirmou que prestou serviços à SDS mediante diversos contratos, que já havia terminado as execuções e prestado contas na forma estabelecida, tendo as contas sido devidamente aprovadas pela contratante, acrescentando, ainda, que julgava oportuno que a SDS fornecesse os documentos e informações solicitados (peça 1, p. 629).

51. De outra parte, a CTCE informou que, junto com a cópia do contrato, enviada ao MTE, constou guia de depósito, em cheque, efetuado em conta corrente da Qualivida, no valor de R\$ 23.500,00, na data de 10/4/2003 (peça 1, p. 603).

52. A respeito do assunto, a CTCE assinalou que o pagamento em questão ocorreu em data posterior à do encerramento do Contrato de Prestação de Serviços PE 1/2002, previsto para 31/12/2002, conforme cláusula 9ª (peça 1, p. 585). Além disso, observou que, no exame da relação de pagamentos enviada pela SDS à época da prestação de contas, foram constatados vários



pagamentos à Qualivida, não tendo sido possível identificar se o valor em questão se referia ao Contrato 1/2002 (peça 1, p. 655).

53. Ressalte-se que, mesmo que não tenha havido repasse total ou parcial pela SDS à Qualivida de recursos no âmbito do referido contrato, o que se observa de concreto é que não ficou comprovada a execução do objeto contratual, não restando afastado o inadimplemento contratual.

54. Diante do exposto, é de se concluir que, de fato, não foram apresentados pela SDS, pela Qualivida e pelo Sr. Enilson elementos suficientes para se afastar o indício de inexecução contratual, uma vez que nenhuma parcela dos serviços pactuados foi comprovada pelas instituições.

Identificação dos responsáveis

55. A CTCE considerou o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego, como um dos responsáveis nesta TCE. No entanto, entende-se que ele não deve figurar como responsável nestas contas, pelos motivos expostos a seguir.

56. A responsabilidade do Sr. Nassim pelas irregularidades ocorridas nos convênios firmados pelo MTE com as Centrais Sindicais foi amplamente discutida nos autos do TC 015.794/2001-0, relativo a acompanhamento/auditoria de convênios firmados no âmbito do Planfor com diversas entidades sindicais.

57. Naquele processo, entendeu-se que a responsabilidade da Secretaria de Política Públicas de Emprego (SPPE) sobre a assinatura dos convênios, a liberação de recursos e o acompanhamento de sua execução físico-financeira está evidenciada no art. 2º da Resolução 96/1995 do Codefat, na qual as atribuições de gestão das ações de qualificação profissional do FAT foram delegadas à então Sefor (atual SPPE). Esse foi um dos motivos que levaram este Tribunal a apenar o Sr. Nassim por meio do Acórdão 1613/2005-TCU-Plenário.

58. Em que pese a apenação mencionada, dela não decorre, necessariamente, a responsabilidade do ex-Secretário de Políticas Públicas pelo dano ao erário gerado pela inexecução contratual apurada neste processo. Tal responsabilização depende da existência de um nexos causal entre sua conduta e o dano.

59. Ressalte-se que os itens 3.2.6 e 3.2.10 da cláusula terceira do Convênio MTE/SPPE 3/2001-SDS estabeleciam como obrigação da conveniente (no caso a SDS) o acompanhamento e a avaliação da participação e da qualidade dos cursos realizados, com a manutenção de cadastro individualizado dos beneficiários do programa, além de sua responsabilidade integral pela contratação e pagamento do pessoal necessário para execução do convênio (peça 1, p. 226 e 228).

60. O dano, no caso em exame, decorreu da inexecução contratual, o que envolve tanto a Qualivida, que afirma que o contrato foi executado, sem, contudo, fornecer elementos para sustentar tal afirmação, quanto a SDS, que além de também não ter fornecido tais elementos, não logrou comprovar que houve repasse da totalidade dos recursos abrangidos no Contrato de Prestação de Serviços PE 1/2002 à contratada. Entende-se, portanto, que não há nexos causal direto entre as falhas atribuídas ao Sr. Nassim pela CTCE e a existência de débito. Diante disso, sua responsabilidade pelo débito deve ser excluída.

61. Quanto à SDS, entende-se que deve ser citada, haja vista que a entidade, na condição de partícipe do Convênio MTE/SPPE 3/2001-SDS, assumiu obrigações relativas à execução das ações de qualificação em análise. Esse dever jurídico encontra-se expresso na cláusula terceira do convênio e refere-se tanto à execução das ações quanto à prestação de contas dos recursos recebidos (itens 3.2.1 e 3.2.13, peça 1, p. 226-228).



62. A opção pela citação da conveniente embasa-se também no teor de parecer do Ministério Público junto ao TCU em processo em que a SDS também figura como responsável (peça 43, p. 14-19 do TC 011.743/2009-8), tratando da jurisprudência do Tribunal sobre a responsabilização solidária da pessoa jurídica, argumentando-se que há mais de uma linha quanto ao assunto. Naqueles autos, o **Parquet** sugeriu a condenação solidária da SDS ao pagamento do débito. Nesse sentido, considerando a divergência atualmente existente no Tribunal, conclui-se ser mais adequado citar a SDS nesses autos.

63. Assim, verifica-se que a não comprovação da execução dos serviços contratados junto à Qualivida, constantes da proposta da referida empresa (peça 1, p. 597), configura violação ao dever jurídico originário assumido pela SDS. Nesse sentido, a cláusula sétima do convênio em análise impõe à SDS a obrigação de restituir os valores transferidos, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente, nos casos, entre outros, de não execução do objeto pactuado e de não apresentação, no prazo regulamentar, da prestação de contas (peça 1, p. 233).

64. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte (Acórdãos 593/2008-Plenário, 1207/2009-Plenário, 453/2008-Plenário).

65. Por sua vez, entende-se que o Sr. Enilson, na qualidade, à época, de Presidente da SDS e gestor dos recursos do Convênio MTE/SPPE 3/2001-SDS, também deve ser citado, consoante art. 71, inc. II da Constituição Federal, pois não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio MTE/SPPE 3/2001-SDS na execução do Contrato de Prestação de Serviços PE 1/2002, firmado com a Qualivida.

66. Em que pese não ter sido considerada responsável pela CTCE, reputa-se que a Qualivida também deve ser citada.

67. De acordo com o art. 16, § 2º, alínea “b” da Lei 8443/92, na hipótese de julgamento pela irregularidade das contas em razão de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ao julgar a irregularidade, o Tribunal “fixará a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”.

68. Como já dito, instada a se pronunciar acerca das conclusões da CTCE, a Qualivida afirmou que executou o contrato, mas que julgava oportuno que a SDS fornecesse os documentos e informações solicitados (peça 1, p. 629). Portanto, se, de uma parte, a Qualivida sustenta que os serviços foram executados, exime-se de encaminhar qualquer elemento comprobatório quanto a tais afirmações, o que a torna solidária quanto ao possível dano ao erário.

69. Acrescente-se que a competência deste Tribunal para julgar as contas da entidade advém do art. 71, inciso II, da Constituição Federal. A jurisprudência deste Tribunal tem sido neste sentido, como se depreende do voto condutor do Acórdão 903/2009-Plenário.

70. Assim, propõe-se que a Qualivida, o Sr. Enilson Simões de Moura e a SDS sejam citados solidariamente pelo débito no valor histórico de R\$ 235.000,00, em função da não comprovação da execução dos serviços previstos no Contrato de Prestação de Serviços PE 1/2002 e, por consequência, inexecução parcial do Convênio MTE/SPPE 3/2001-SDS.

71. Tal como procedido pela CTCE, será adotada como data da ocorrência a do último repasse efetuado pelo MTE à SDS, ocorrido em 11/10/2002, mesmo porque o objeto do contrato envolvia ações relativas à fase de conclusão da execução do Planfôr-SDS 2002.



CONCLUSÃO

72. Consoante Relatório Preliminar da CTCE, o Contrato de Prestação de Serviços PE 1/2002, celebrado entre a SDS e a Qualivida, de acordo com os documentos existentes nos autos, não teria sido devidamente cumprido, sendo que “nenhuma parcela dos serviços pactuados foi comprovada pelas instituições”, culminando no inadimplemento contratual, em termos financeiros, de R\$ 235.000,00 (peça 1, p. 661).

73. Por sua vez, o relatório conclusivo fez constar que, após notificados para apresentar defesa junto ao MTE, os defendentes não lograram êxito no convencimento de houve o efetivo adimplemento contratual (peça 1, p. 850-856).

74. Em suma, como afirma a CGU, a SDS restringiu-se a apresentar alegações, não apresentando cópias de documentos que comprovassem a execução do Contrato de Prestação de Serviços PE 1/2002 (peça 1, p. 613-615). A Qualivida, por sua vez, afirmou que executou o contrato, mas que julgava oportuno que a SDS fornecesse os documentos e informações solicitados (peça 1, p. 629).

75. Desse modo, concluiu-se pela citação solidária da Qualivida, do Sr. Enilson Simões de Moura e da SDS pelo débito no valor histórico de R\$ 235.000,00.

76. De outra parte, entendeu-se que devia ser excluída a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff quanto ao débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

77. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF: 007.243.786-34);
- b) citar solidariamente, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, o Sr. Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25), a Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas (SDS) (CNPJ 02.077.209/0001-89) e a Qualivida - Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador (CNPJ 02.188.083/0001-10), na pessoa de seus representantes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), o valor a seguir indicado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até a data do seu efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos do MTE/SPPE 3/2001 na execução do Contrato de Prestação de Serviços PE 1/2002, firmado com a Qualivida, conforme condutas especificadas a seguir:

Ocorrências:

Responsável	Conduta
Enilson Simões de Moura (CPF: 133.447.906-25), ex-Presidente da SDS e gestor dos recursos do Convênio MTE/SPPE 3/2001-SDS	Na condição de presidente da entidade conveniada e gestor dos recursos repassados pela União Federal por meio do Convênio MTE/SPPE 3/2001- SDS, não logrou êxito na comprovação de que as ações contratadas objeto do Contrato PE 1/2002, firmado com a Qualivida, foram realizadas. Deixou, ainda, de cumprir as condições estabelecidas no termo de convênio, no sentido de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização das ações contratadas com a Instituição.



<p>Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas (SDS) (CNPJ: 02.077.209/0001-89)</p>	<p>Na condição de entidade conveniada e responsável direta pela gestão dos recursos repassados pela União Federal por meio do Convênio MTE/SPPE 3/2001-SDS, não logrou êxito na comprovação de que as ações contratadas objeto do Contrato PE 1/2002, firmado com a Qualivida, foram realizadas. Deixou, ainda, de cumprir as condições estabelecidas no termo de convênio, no sentido de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização das ações contratadas com a Instituição.</p>
<p>Qualivida – Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador, Entidade executora (CNPJ 02.188.083/0001-10)</p>	<p>Na condição de empresa contratada pela SDS mediante Contrato de Prestação de Serviços PE 1/2002, firmado no âmbito do Convênio MTE/SPPE 3/2001, deixou de apresentar elementos que comprovassem a afirmação de que as ações contratadas foram executadas.</p>

Quantificação do débito e data da ocorrência:

Valor histórico (R\$)	Data
235.000,00	11/10/2002

SecexPrevidência, em 27/2/2013.

(assinado eletronicamente)
 Alysson Rodrigues de Queiroz
 AUFC - Mat. 3862-8